



Decisão Monocrática 00523/2024-3

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 03943/2024-2

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PML - Prefeitura Municipal de Linhares

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Representante: SINDICATO DAS AGENCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO
ESPIRITO SANTO - SINAPRO-ES

Procurador: ARTHUR PINTO DE ANDRADE (OAB: 19667-ES)

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –
REPRESENTAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº
004/2024 – PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA
CAUTELAR – ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO –
NOTIFICAÇÃO – PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.**

I RELATÓRIO

Trata-se de Representação apresentada pelo Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Espírito Santo (SINAPRO), alegando irregularidades no âmbito do Edital de Concorrência Pública nº 0004/2024, realizado pela Prefeitura Municipal de Linhares (peça 02).

O objeto da supramencionada licitação é a prestação de serviços de publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa, a compra de mídia e a distribuição de publicidade, com o intuito de atender ao princípio da publicidade e ao direito à informação, de promover os serviços, de difundir ideias, princípios, iniciativas ou instituições ou de informar o público em geral.

De acordo com a representante, a ilegalidade reside no fato de que o edital, publicado em 27/03/2024, dispõe que serão aplicadas a Lei 12.232/10 e a Lei 8.666/93, porém,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

aduz que a mencionada norma está revogada pela Lei 14.133/21 de modo que o edital pretende aplicar lei extemporânea.

Outrossim, aduz que teve sua impugnação negada sob o argumento de que o procedimento administrativo que iniciou a contratação, teve seu início em 2023, de modo que pela regra de transição poderia escolher a norma a ser aplicada. Contudo, alega que, o fato que determina qual lei deve ser aplicada é a publicação do Edital de Concorrência, que se deu em 27/03/2024.

Em decorrência dessa alegação, a parte requer o recebimento da representação com a concessão de medida cautelar para suspender a Concorrência Pública nº 004/2024, bem como, que seja julgada procedente a presente representação, para que se determine o afastamento da possibilidade de aplicação da Lei 8.666/93 ao Edital publicado e a responsabilidade aos servidores envolvidos.

II FUNDAMENTOS

II.1 ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, é necessário avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade para o subsequente processamento da presente representação, conforme os artigos 94, 100 e 101 da Lei Complementar Estadual 621, de 08 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado) e as disposições da Resolução TC 261, de 04 de junho de 2013 (Regimento Interno do TCEES), em especial, os artigos 183 e seguintes:

LC 621/2012

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

Art. 100. O exercício do controle externo decorrente da fiscalização de ato licitatório, contrato administrativo e demais instrumentos congêneres, inclusive no caso de contratação direta, será realizado sob o rito sumário, nos termos do Regimento Interno. Parágrafo único. Os órgãos e entidades da administração são responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e de sua execução.

Art. 101. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos, visando a resguardar o interesse público, sendo vedada sua interposição para amparar direito subjetivo do representante.

Parágrafo único: Aplicam-se à representação prevista nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Regimento Interno do TCEES

Art. 183. O exercício do controle externo decorrente da fiscalização de ato licitatório, contrato administrativo e demais instrumentos congêneres, inclusive no caso de contratação direta, observará o disposto nesta subseção. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).

Art. 183. O exercício do controle externo decorrente da fiscalização de ato licitatório, contrato administrativo e demais instrumentos congêneres, inclusive no caso de contratação direta.

Parágrafo único. Havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito será imposto rito sumário à representação, nos termos deste Regimento.

Art. 184. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos.

Art. 185. Após a apreciação dos requisitos de admissibilidade, o Relator, entendendo pertinente acolher a representação e sem prejuízo da adoção das medidas cautelares, encaminhará proposta de fiscalização ao Plenário para deliberação.

Art. 186. Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Observa-se que a legislação aplicável elenca os legitimados a representar em face de processos licitatórios. No presente caso, verifica-se que a representação é subscrita por licitante, encontrando respaldo no artigo 101, *caput*, da LC 621/2012.

Ademais, a petição inicial (peça 02) está redigida com clareza, contendo informações sobre o fato (ainda que em sede indiciária), provável autoria, além de apontar circunstâncias e elementos de convicção, atendendo aos requisitos aplicáveis às denúncias e representações.

Além disso, a representação veio acompanhada de indícios de provas e versa sobre matéria afeta à competência desta Corte.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

Dessa forma, estando satisfeitas as exigências legais e regulamentares, a presente representação é conhecida no exercício da competência monocrática, conforme o art. 94, §2º, c/c art. 101, parágrafo único, da LC 621/2012 e na forma do art. 177, §2º, c/c o art. 186 do RITCEES.

Entretanto, antes de analisar o pleito cautelar, conforme disposto no art. 125, § 3º, da LC 621/2012, no art. 307, § 1º, do RITCEES, em conjunto com o art. 100 da LC 621/2012, é imperativo notificar os responsáveis indicados pela alegada irregularidade mencionada, para que tenham ciência da presente representação e tenham oportunidade de se manifestar a respeito de seu conteúdo, fornecendo cópia integral, em formato digital, do processo administrativo relacionado aos fatos mencionados, bem como, informações adicionais sobre o certame, incluindo impugnações eventualmente recebidas ao instrumento convocatório, com as suas respectivas respostas.

Outrossim, seja oportunizado que apresente informações sobre o estado atual do processo licitatório, e esclarecimentos sobre as possíveis consequências jurídicas e administrativas decorrentes do deferimento da medida cautelar pleiteada, visando à suspensão da Concorrência Pública nº 004/2024.

III DECISÃO

Por todo o exposto, em juízo monocrático de admissibilidade e antes de apreciar a tutela cautelar solicitada, **CONHEÇO** a presente representação em face da Concorrência Pública nº 004/2024 e **DETERMINO a NOTIFICAÇÃO do Secretário Chefe de Gabinete do Prefeito, senhor Estéfano Luiz Silote, do Subsecretário de Comunicação, senhor Alexandre José de Araújo e da Presidente da Comissão Permanente de Licitação, senhora Katia Cilene dos Santos Felix**, para que, no prazo de até **05 (cinco) dias improrrogáveis**, se manifeste sobre as irregularidades apontadas, conforme o art. 125, §3º, da LC 621/2012.

Além disso, solicita-se a apresentação integral, em meio digital, do processo administrativo relacionado aos fatos narrados, bem como informações adicionais sobre o certame, incluindo impugnações eventualmente recebidas ao instrumento convocatório, com as respectivas respostas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

Solicitamos também informações sobre o estado atual do processo licitatório, e esclarecimentos sobre as possíveis consequências jurídicas e administrativas decorrentes do deferimento da medida cautelar pleiteada, visando à suspensão da Concorrência Pública nº 004/2024.

Juntamente com o Termo de Notificação, deve ser encaminhada cópia integral da petição inicial (peça 02). Simultaneamente, os autos serão remetidos à **Secretaria Geral das Sessões (SGS)** para as providências necessárias, incluindo a ciência desta decisão ao signatário da representação, conforme o art. 125, § 6º da LC 621/2012.

Na oportunidade, decido **NOTIFICAR o Prefeito Municipal, senhor Bruno Margotto Marianelli**, dando-lhe ciência deste procedimento fiscalizatório em andamento, para que, no uso de suas atribuições legais, adote as providências que entender necessárias.

Após, remeter os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator, para análise sobre a medida cautelar pleiteada.

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro relator